DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 846/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7879/2018
PROTOCOLO	: 1916298
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA. AQUISIÇÃO DE 500 CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, DEVIDAMENTE CADASTRADOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 43/2018**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Selvíria**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 15.410.665/0001-40**, e a empresa **Demeu Conveniência Eireli – ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 24.283.121/0001-56**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 15/2018**, assim como a formalização do **Contrato n.º 43/2018**, foi julgado como **regular**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.WNB–6433/2019**".

O propósito desta licitação pública é a aquisição de 500 (quinhentas) cestas básicas, para atendimento a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, devidamente cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social, com o valor total de **R$ 70.965,00 (setenta mil novecentos e sessenta e**

cinco reais).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias opinou pela **Irregularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 43/2018**, devido à ausência de certidões Fiscais e Trabalhistas obrigatórias, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - DFLCP - 2553/20201"** á Peça Digital n.º 52 (fls. 395/399).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Ilegalidade** e **Irregularidade** da Execução Financeira, devido ao não encaminhamento das Certidões Fiscais obrigatórias, e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 3792/2021"** á Peça Digital n.º 53 (fls. 400-402).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pelas irregularidades apontadas na execução financeira, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **INT – G.WNB – 9857/2021** (fl. 404).

Em resposta à intimação, o jurisdicionado apresentou argumentos e documentos comprobatórios para sanar as irregularidades na execução, conforme fls. 408/423.

Diante dos fatos apresentados, a Divisão Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela **Regularidade** da Execução Financeira, ressalvando a remessa **intempestiva** de documentos, conforme Análise **"ANA – DFLCP – 9713/2021"** (fls. 442/445).

O d. Ministério Público de Contas em seu Parecer concluiu pela **Regularidade** com **ressalva** da execução financeira do contrato devido ao não cumprimento de prazo na remessa de documentos, e pela **aplicação de multa** pela intempestividade

da remessa de documentos, conforme parecer **"PAR - 2ª PRC - 13103/2021"** (fls. 446/448).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 43/2018**, entre a **Prefeitura Municipal de Selvíria**, e a empresa **Demeu Conveniência Eireli – ME**.

Em uma primeira análise foi constatado pela Equipe Técnica e pelo d. Ministério Público de contas, a falta de documentos que comprovassem a regularidade da execução, tais como Certidões Fiscais e Trabalhistas obrigatórias, conforme Análise ANA- DFLCP - 2553/2021 (fls. 395/399) e Parecer PAR- 2ª PRC - 3792/2021 (fls. 400/402).

Diante das irregularidades apontadas, o jurisdicionado foi intimado para apresentar DEFESA sobre os documentos faltantes, conforme termo de intimação INT- G.WNB – 9857/2021 (fl. 404).

Na resposta apresentada às fls. 408/423, vejo que foram sanadas as irregularidades na execução, pois o gestor informou que:

> "O Departamento de Contabilidade realizou a anulação dos restos a pagar em 21/02/2019, foi publicado em 06/02/2019, o Decreto 202/2019 no qual dispõe sobre o cancelamento de

> restos a pagar inscrito em 31/12/2018, por isso a contagem do prazo para o envio começou a contar a partir da anulação dos restos a pagar. O Departamento de Planejamento não poderia enviar a execução financeira com saldos a pagar, por isso aguardou a solução do problema, que ocorreu somente em 21 de fevereiro de 2019"

Assim, apresenta-se **regular** a **execução do contrato**, visto que todos os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de contas.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato n.º 43/2018, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente.

Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 70.965,00
Notas de Empenho	R$ 70.965,00
Anulações de Notas de Empenho	(14.193,00)
Saldo Notas de Empenho	**R$ 56.772,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 56.772,00**
Notas Fiscais	**R$ 56.772,00**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	19/12/2018
Data Limite para Remessa	**05/02/2019**
Data da Remessa	**22/02/2019**

Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, inscrito no **CPF n.º 035.384.914-61**, responsável à época, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **17 (dezessete) dias**, permitindo também, a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto e, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Execução financeira do **Contrato n.º 43/2018**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Selvíria** (**CNPJ n.º 15.410.665/0001-40)** e a empresa **Demeu Conveniência Eireli – ME** (**CNPJ n.º 24.283.121/0001-56**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **17 (dezesse-te) UFERMS** ao **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos** (CPF nº 035.384.914-61),

Prefeito Municipal de Selvíria /MS à época dos fatos, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da lei complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F